

ACÓRDÃO Nº 12545/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.969/2019-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Drogaria Liberal e Pereira Ltda. - Me (13.544.130/0001-37) e Jose Vilmar Pereira do Carmo Junior (669.966.781-53).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor da empresa Drogaria Liberal e Pereira Eireli (13.544.130/0001-37) solidariamente com o Sr. José Vilmar Pereira do Carmo Junior (669.966.781-53), na condição de dirigente da referida empresa individual de responsabilidade limitada, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de fevereiro de 2013 a agosto de 2014;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da empresa Drogaria Liberal e Pereira Eireli (13.544.130/0001-37) e do Sr. José Vilmar Pereira do Carmo Junior (669.966.781-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar os responsáveis acima mencionados, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/02/2013	722,66
07/03/2013	3.940,90
14/03/2013	5.412,12
15/03/2013	993,32
29/04/2013	840,99
08/05/2013	9.640,63
31/05/2013	11.593,62
04/06/2013	14.767,35
05/06/2013	1.170,30
28/06/2013	21.407,79
31/07/2013	19.890,93
02/09/2013	20.060,37
01/10/2013	4.119,66
02/10/2013	18.326,26
12/11/2013	15.041,76

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
06/12/2013	24.305,24
30/12/2013	18.652,89
07/02/2014	16.475,09
31/03/2014	17.406,26
31/03/2014	139,58
31/03/2014	122,34
09/04/2014	6.033,64
16/04/2014	17.987,32
13/05/2014	6.969,35
30/05/2014	19.382,78
02/06/2014	27.058,54
06/06/2014	1.447,35
04/07/2014	30.154,13
31/07/2014	30.457,47
31/07/2013	122,88
01/10/2013	7,02
02/10/2013	51,60
30/12/2013	38,40
30/12/2013	743,94
07/02/2014	82,11
07/02/2014	21,57
01/08/2014	163,62
02/10/2013	46,80
12/11/2013	13,46
30/12/2013	14,40
09/04/2014	13,46
16/04/2014	126,76
02/06/2014	26,40
31/07/2014	9,60

9.3. aplicar à empresa Drogaria Liberal e Pereira Eireli (13.544.130/0001-37) e ao Sr. José Vilmar Pereira do Carmo Junior (669.966.781-53), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, este último, nos termos do art. 16,

§ 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 41/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12545-41/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral